



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.749 - RJ (2016/0314075-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ARTUR HENRIQUE DE CARVALHO BAPTISTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. IDONEIDADE DA FRAUDE EMPREGADA. CRIME CONSUMADO. VANTAGEM INDEVIDA OBTIDA PELO RÉU. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Se o meio empregado para a prática de estelionato é suficiente para que o resultado ocorra, isto é, para que se obtenha vantagem ilícita, não há como considerá-lo inidôneo ou ineficaz para a produção do resultado pelo simples fato de o agente haver atingido seu intento delituoso. Tal circunstância é suficiente para afastar qualquer dúvida acerca da idoneidade do meio empregado para consecução do delito.

2. Recurso provido para determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.749 - RJ (2016/0314075-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado que, de ofício, cassou a sentença condenatória e absolveu o recorrido em relação ao delito de estelionato, art. 171 do Código Penal, por entender atípica a sua conduta, ou seja, por *considerar a inexistência de meio fraudulento hábil a enganar, elemento essencial à caracterização da prática da conduta punível do estelionato* [...] (fl. 155).

Esta, a ementa do acórdão estadual (fls. 152/154 – grifo nosso):

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO - EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DE IRAJÁ, COMARCA DA CAPITAL - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL - MERECE ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA, PORQUANTO SE CONSTATA QUE AINDA QUE A CONDUTA PERPETRADA POR MARCELO SE PERFILE COMO SOCIALMENTE REPROVÁVEL E MUITO DISTANTE DE QUALQUER MODELO DE CORREÇÃO E DE HONESTIDADE, NÃO OSTENTA AS CONDIÇÕES DE AJUSTAMENTO À MOLDURA TÍPICA DO CRIME DE ESTELIONATO - E ISTO SE DÁ, **EM RAZÃO DA VERIFICAÇÃO NA INEXISTÊNCIA DE MEIO FRAUDULENTO HÁBIL A ENGANAR, ELEMENTO ESSENCIAL A CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA PUNÍVEL DO ESTELIONATO, NA EXATA MEDIDA EM QUE O TELEFONEMA DADO À VIVO, PARA A AQUISIÇÃO DE UM MODEM, FOI EFETIVADO POR UMA VOZ MASCULINA DE ALGUÉM QUE AFIRMAVA ESTAR AUTORIZADO POR UMA MULHER, EM CUJO NOME FOI FEITO A COMPRA, MAS DESTA CONSTANDO COMO ENDEREÇO DE ENTREGA, O RESIDENCIAL DO IMPLICADO, E NÃO O DESTA** - NESTE CENÁRIO, CABERIA AOS PREPOSTOS DAQUELA OPERADORA DE TELEFONIA CELULAR, SE FOSSEM PESSOAS SÉRIAS, CONDICIONAR A EFETIVAÇÃO DA COMPRA À CONFIRMAÇÃO DA ASSERTIVA FEITA QUANTO À AUTORIZAÇÃO PARA TANTO, ALÉM DOS ESCLARECIMENTOS SATISFATÓRIOS SOBRE A ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO PARA ENTREGA DO MODEM, MEDIDAS REPUTADAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMO ROTINEIRAS DE QUEM BUSCA REALIZAR UMA ATIVIDADE COMERCIAL COM IDONEIDADE - ENTRETANTO E COMO TAIS FUNCIONÁRIOS, MUITAS DAS VEZES, GANHAM POR COMISSÃO NAS SUAS VENDAS E SÃO PRESSIONADOS ACUMPRIR "METAS" DE DESEMPENHO NESTE SETOR, FOI RESOLVIDO "FECHAR OS OLHOS" PARA TAIS FLAGRANTES INCONGRUÊNCIAS, FATOR CAUSALMENTE IMPRESCINDÍVEL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO FATO QUE, AGORA, SE PRETENDE SEJA CRIMINOSO, POIS, SEM ESTA INDISFARÇÁVEL DESÍDIA DE QUEM DEVERIA ZELAR PELA LISURA DA TRANSAÇÃO, NADA TERIA SE REALIZADO, GERANDO UM ABSURDO E DESPROPORCIONAL RESULTADO FINAL: ENQUANTO O APELANTE É CONDENADO NUMA AÇÃO PENAL, AQUELA EMPRESA CONCRETIZOU E LUCROU COM UMA VENDA IRREGULAR, PARA CUJA CELEBRAÇÃO CONCORREU DECISIVAMENTE O ATUAR PROPOSITAMENTE "DESATENTO" DO SEU PREPOSTO, QUANDO, AO CONTRÁRIO DISTO, DEVERIA TER MANEJADO AS CAUTELAS USUAIS NECESSÁRIAS, PARA EVITAR INCORRER NESTE IMBRÓGLIO, O QUE, ALIÁS, SÓ SE MOSTROU POSSÍVEL DE ACONTECER PORQUE AQUELE MECANISMO DE AÇÃO ESPÚRIA FOI DESENVOLVIDO DIRETAMENTE EM FACE DE TERCEIRO, QUEM NADA TINHA A PERDER AO "ADMITI-LO" E "ABSORVÊ-LO", MUITO AO CONTRÁRIO DA PRÓPRIA DITA LESADA, QUEM NÃO CHEGOU A TER CONTATO COM TAL ESPÚRIA COMPRA, CRISTALIZANDO A PRESENÇA DE OUTRO EXPLÍCITO ANACRONISMO FÁTICO QUE NÃO SE CONJUGA AOS RECLAMES DE ENQUADRAMENTO LEGAL NA RESPECTIVA FIGURA TÍPICA, TORNANDO IRRELEVANTES À ESPÉCIE AS DECLARAÇÕES JUDICIAIS PRESTADAS A RESPEITO, TANTO PELA VÍTIMA, NILA, COMO TAMBÉM POR SEU FILHO MARCELO, NA INDICAÇÃO REALIZADA POR ESTE, SOBRE A UTILIZAÇÃO, PELO AUTOR DO FATO, DOS DADOS CADASTRAIS DAQUELA, OBTIDOS NUM DOCUMENTO A QUE ESTE ÚLTIMO TEVE ACESSO - DESTARTE, A ÚNICA SOLUÇÃO ADEQUADA E SATISFATÓRIA QUE SE ABRE A ESPÉCIE E O DESENLACE ABSOLUTÓRIO, O QUE ORA SE DECRETA, COM FULCRO NO ESTATUÍDO PELO ART. 386, INC. III, DO DIPLOMA DOS RITOS - PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

No recurso especial, a parte alega que o acórdão *a quo* negou vigência ao art. 171 do Código Penal, pois, *restou expressamente reconhecido pelo v. Acórdão que a vantagem indevida foi efetivamente obtida, em prejuízo alheio, impossível se mostra o reconhecimento (de ofício!) de que o meio empregado não seria idôneo à configuração do crime de estelionato (fl. 171).*

Aduz o Parquet estadual que a decisão recorrida *é absurda na medida em que, tomasse a operadora de telefonia as cautelas que ali se entendeu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias, poderia até não ocorrer a instalação do modem e o prejuízo à lesada, mas ainda assim não deixaria de existir um crime de estelionato, ainda que na modalidade tentada (fl. 177).

Sustenta que, em assim decidindo, o acórdão a quo termina por diretamente afrontar a norma penal insculpida no caput do artigo 171 do Código Penal, a qual não exige que a fraude seja tão bem elaborada que todo e qualquer indivíduo, mesmo o mais diligente, seria capaz de com ela se iludir, bastando, para reconhecimento de sua eficiência, que a vítima tenha sido efetivamente lesada (fl. 179).

Requer o Parquet estadual no recurso especial, em necessária síntese (fl. 181):

[...] Pelas razões expostas, demonstrada a contrariedade à lei federal, espera o recorrente seja admitido o presente recurso especial, sendo conhecido e provido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para reformar-se o v. Acórdão recorrido, reconhecendo-se a tipicidade da conduta praticada, com determinação de retorno dos autos ao E. Tribunal a quo para prosseguir no julgamento da tese defensiva apresentadas no apelo defensivo.

[...]

Contrarrazões ofertadas (fl. 187/195).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 216/221).

Ofertado memorial pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (fls. 233/236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.749 - RJ (2016/0314075-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O ponto nodal destes autos revela-se pelo exame da possibilidade da conduta perpetrada pelo recorrido amoldar-se ao tipo penal estabelecido no art. 171 do Código Penal (estelionato).

No caso, a conduta delitiva do recorrido é descrita, na denúncia, da seguinte forma (fls. 2 e 3):

[...] No dia 04 de Setembro de 2012, em horário não precisado, na Rua Licínio Barcelos, 169, Irajá, nesta cidade, o ora DENUNCIADO, com vontade livre e consciente direcionada à prática do injusto, obteve, para si, vantagem patrimonial ilícita no valor de R\$ 203,11 (duzentos e três reais e onze centavos), em prejuízo de N de M G, vez que induziu a erro um funcionário da Empresa VIVO, mediante fraude consistente em utilizar os dados pessoais da lesada para a aquisição de um modem, afirmando que esta teria autorizado.

Segundo o apurado, o ora DENUNCIADO laborava no estabelecimento comercial do filho da lesada, oportunidade em que encontrou um papel com o nome completo, n. do CPF, n. da identidade e endereço de N de M G. Ato seguinte, na posse daqueles dados, adquiriu o referido modem.

Desta forma, foi objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta do denunciado, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-la, estando, por conseguinte, incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal.

[...]

Com efeito, o Código Penal tipifica o delito de estelionato por intermédio da seguinte redação, art. 171, *caput*, *in verbis*:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento [...]

Da exegese da norma supra, registro que o Código Penal estabelece critérios para a tipificação do delito de estelionato, qual seja, o binômio vantagem ilegal e prejuízo patrimonial de outrem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de origem – não obstante ter reconhecido que o recorrido se fez passar por terceira pessoa para obter um *modem* da operadora de telefonia, isto em prejuízo daquela a quem se referiam os dados cadastrais informado – entendeu que o meio fraudulento utilizado se revelou inidôneo, isso porque a operadora *deveria ter manejado as cautelas usuais necessárias, para evitar incorrer neste imbróglio* (fls. 143/156).

Merece transcrição, no que interessa, o voto condutor do acórdão *a quo* (fls. 155 e 156 – grifo nosso):

[...] Merece acolhida a pretensão recursal absolutória, porquanto se constata que ainda que a conduta perpetrada por MARCELO se perfile como socialmente reprovável e muito distante de qualquer modelo de correção e de honestidade, não ostenta as condições de ajustamento à moldura típica do crime de estelionato.

E isto se dá, **em razão da verificação na inexistência de meio fraudulento hábil a enganar, elemento essencial à caracterização da prática da conduta punível do estelionato**, na exata medida em que o telefonema dado à VIVO, para a aquisição de um Modem, foi efetivado por uma voz masculina de alguém que afirmava estar autorizado por uma mulher, em cujo nome foi feito a compra, mas desta constando como endereço de entrega, o residencial do implicado, e não o desta. Neste cenário, caberia aos prepostos daquela operadora de telefonia celular, se fossem pessoas sérias, condicionar a efetivação da compra à confirmação da assertiva feita quanto à autorização para tanto, além dos esclarecimentos satisfatórios sobre a alteração de endereço para entrega do Modem, medidas reputadas como rotineiras de quem busca realizar uma atividade comercial com idoneidade. Entretanto e como tais funcionários, muitas das vezes, ganham por comissão nas suas vendas e são pressionados a cumprir "metas" de desempenho neste setor, foi resolvido "fechar os olhos" para tais flagrantes incongruências, fator causalmente imprescindível para a concretização do fato que, agora, se pretende seja criminoso, pois, sem esta indisfarçável desídia de quem deveria zelar pela lisura da transação, nada teria se realizado, gerando um absurdo e desproporcional resultado final: enquanto o Apelante é condenado numa ação penal, aquela empresa concretizou e lucrou com uma venda irregular, para cuja celebração concorreu decisivamente o atuar propositalmente "desatento" do seu preposto, quando, ao contrário disto, deveria ter manejado as cautelas usuais necessárias, para evitar incorrer neste imbróglio, o que, aliás, só se mostrou possível de acontecer porque aquele mecanismo de ação espúria foi desenvolvido diretamente em face de terceiro, quem nada tinha a perder ao "*admiti-lo*" e "*absorvê-lo*", muito ao contrário da própria dita lesada, quem não chegou a ter contato com tal espúria compra, cristalizando a presença de outro explícito anacronismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático que não se conjuga aos reclames de enquadramento legal na respectiva figura típica, tornando irrelevantes à espécie as declarações judiciais prestadas a respeito, tanto pela vítima, N DE M G (fl. 77), como também por seu filho M DE M G (fls. 178), na indicação realizada por este, sobre a utilização, pelo autor do fato, dos dados cadastrais daquela, obtidos num documento a que este último teve acesso.

[...]

Da atenta leitura dos autos, constato que a conduta perpetrada pelo recorrido se resume a supostamente induzir a erro um funcionário da empresa de telefonia Vivo, *mediante fraude consistente em utilizar os dados pessoais da lesada, via ligação telefônica, para a aquisição de um modem, ao afirmar que esta teria autorizado pela proprietária da linha telefônica* (fls. 2 e 3).

Com efeito, a meu ver, atípica a conduta do recorrido, sobretudo em razão da configuração da fraude grosseira.

Nucci afirma, como o que concordo, que inexistente o crime previsto no artigo 171 quando o mecanismo de engodo é grosseiro, *pois é exigível que o artifício, ardil ou outro meio fraudulento seja apto a ludibriar alguém. Afinal, este é o cerne do estelionato: a potencialidade para enganar. Utiliza-se, como regra geral, o critério do **homem médio**, ou seja, a pessoa comum. Excepcionalmente, cremos ser cabível analisar, ainda, as condições pessoais da vítima, isto é, se for pessoa muito simples, colhida de surpresa, sem condições de se informar devidamente, portanto vítima que está abaixo da média da sociedade, é possível se configurar o estelionato através de meio fraudulento facilmente detectável pelo **homem médio**. De outra parte, quando o ofendido for pessoa extremamente esclarecida e especialista em determinada matéria, de onde proveio o seu logro, o critério **homem médio** também pode falhar. Assim, o agente que conseguiria enganar a pessoa comum, valendo-se de determinado artifício, não o faria com a vítima preparada. Se esta se deixar envolver, por mera desatenção da sua parte, entendemos não configurado o delito.* (in Código Penal Comentado, Forense, 17a. Edição, fls. 1047/1048).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, no caso em concreto, em função da precariedade da fraude, a **ineficácia** do meio deverá ser reconhecida. Sendo o meio empregado absolutamente impróprio, inidôneo – *contato telefônico de terceiro para empresa telefônica de grande porte, dizendo-se autorizado pela proprietária da linha para adquirir um modem* – **faz-se ineficaz a produção do simulacro**, ou, dito de outra forma, incapaz de induzir um funcionário supostamente treinado de empresa renomada, para, em prejuízo de terceiro, dele obter vantagem ilícita (aquisição de *modem*), *a tentativa de estelionato é impunível* (NABUCO FILHO, José. *Direito Penal* – Doutrina <http://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-especial/estelionato-29/8/17>).

Aliás, instituições de grande porte devem adotar medidas e proporcionar treinamento adequado aos seus prepostos para evitar situações semelhantes às descritas nestes autos.

Melhor esclarecendo, não podemos desconsiderar que o estratagema foi contra uma empresa renomada nacionalmente – com um corpo técnico-profissional supostamente preparado, particularmente no atendimento aos usuários ou clientes –, e que, no meu sentir, deveria sim ter tomado oportunas cautelas, sobretudo consideradas as peculiaridades do caso concreto, ou seja, homem se dizendo autorizado pela proprietária da linha, em endereço diferente da titular da conta telefônica. Circunstâncias débeis que, no mínimo, levantariam muitas suspeitas (fls. 2 e 3; 101/107 e 143/156).

Por conseguinte, contravindo os argumentos dispostos do recurso especial, **não** há que falar em tipicidade da conduta delitiva imputada ao recorrido, inclusive porque o próprio acórdão *a quo* descreve que *inexiste meio fraudulento hábil a enganar, elemento essencial à caracterização da prática da conduta punível do estelionato* [...] (fl. 155).

Nos moldes delineados na insurgência recursal, almeja a parte recorrente que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca da subsunção do fato ao tipo penal e, por fim, alterar a capitulação realizada pelo acórdão estadual.

Por conseguinte, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo ora recorrente – sob o fundamento de existência de elementos suficientes para a tipificação do art. 171 do Código Penal –, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ.

Na via especial, repita-se, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.749 - RJ (2016/0314075-4)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Consoante exposto pelo relator Ministro Sebastião Reis Júnior, o Ministério Público do Rio de Janeiro interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele estado, que absolveu o réu, condenado em primeiro grau pela prática de estelionato, sob o fundamento de atipicidade da conduta.

A *quaestio iuris* suscitada pelo recorrente, conforme se observa no relatório feito pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, cinge-se à negativa de vigência do art. 171 do Código Penal, porquanto o acórdão recorrido, como questão preambular e de ofício, entendeu que a conduta praticada pelo acusado – fazer-se passar por terceiro para obter da operadora Vivo um *modem*, cujo valor foi cobrado do titular dos dados cadastrais utilizados – não configuraria meio fraudulento idôneo para a configuração do crime de estelionato.

Sem embargo dos argumentos expostos pelo relator, entendo de maneira diversa daquilo que ele propôs. Isso porque o emprego do meio fraudulento – malgrado a vítima seja empresa de grande porte e da qual se espera sempre a adoção de medidas que visem a inibir a prática de crimes como se deu no caso dos autos – **não pode ser considerado absolutamente inidôneo ou ineficaz para a produção do resultado, haja vista que o resultado efetivamente ocorreu. É dizer, o meio fraudulento utilizado pelo acusado foi suficiente para que a vantagem indevida fosse obtida**, circunstância que afasta, indiscutivelmente, qualquer dúvida acerca da idoneidade do meio empregado para consecução do delito.

Mas devo ressaltar que, mesmo se o resultado não tivesse ocorrido por circunstâncias alheias a vontade do réu, isso não poderia significar, à mingua de **comprovação da inidoneidade absoluta do meio**, que não houve ao menos o crime tentado. Com efeito, se a fraude é suficiente para enganar a vítima, ainda que o resultado não ocorra, haverá tentativa. A teoria temperada, adotada pelo ordenamento jurídico, considera puníveis como tentativa os atos praticados pelo agente mesmo quando os meios ou os objetos são relativamente idôneos, ou seja, quando oferecem alguma possibilidade de o agente alcançar o resultado pretendido (v. g. REsp n. 683.075/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 5/6/2006).

À vista do exposto, peço vênica ao relator para, dele divergindo, **dar provimento ao recurso especial**, a fim de que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação da defesa, cuja impugnação se restringe à possível ilegalidade na fixação da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0314075-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.640.749 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00293704420138190202 201625401528 293704420138190202

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ARTUR HENRIQUE DE CARVALHO BAPTISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.